



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SECID  
Fls. 300  
Proc. 158321/20  
Rub. 0

**PROCESSO Nº 158321/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2020 - SECID**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção predial corretiva e preventiva na sede da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID - MA.

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO**

**Relatório:**

Versam os autos a respeito de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção predial corretiva e preventiva na sede desta Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, conforme especificações editalícias, pela modalidade pregão presencial tipo menor preço por item.

Durante a sessão do dia 30 de novembro de 2020, superada a fase de lances, restou estabelecida a seguinte ordem de classificação, consoante Ata Pública constante nos autos: (1º) - B.A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – R\$ 184.000,00; (2º) - FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 185.000,00; (3º) - PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - R\$ 212.000,00, e; (4º) - ETECH CONSTRUÇÕES LTDA-ME - R\$ 265.612,33.

A sociedade empresária PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA alegou que as propostas da primeira e segunda colocada são inexequíveis, tendo em vista que estas apresentaram valores abaixo dos 30% orçado pela Administração, o que motivou o Pregoeiro a diligenciar a melhor colocada para a apresentação de proposta readequada e comprovação de exequibilidade.

Juntada tempestivamente a documentação requerida junto à B.A, submeteu-se a oferta para análise técnica, norte para a presente Decisão.



SECID  
Fls. 309  
Proc. 15832/120  
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Fundamentação:**

O Parecer Técnico proferido por engenheiro desta Secretaria assentou as seguinte inconsistências que desqualificam a oferta da sociedade B. A. Construção Empreendimentos e Serviços LTDA a colocando na condição de inexecuível, ensejando desclassificação:

Custos unitários em alguns itens da planilha orçamentária e suas respectivas composições unitárias, com valores abaixo do mercado local, quais sejam: a) insumos (areia, cimento, argamassa e etc), em dissonância aguda se comparada a estimativa prévia; e b) mão de obra especializada apontada na composição de custos também não condizente com a praticada no mercado, haja vista que o parâmetro utilizado pela empresa são fontes que consideram somente o mercado nacional – SINAPI e SINDUSCON (a existência de salários mínimos regionais ou convenções coletivas de trabalho foram observadas para todas as categorias, mas com inconsistências nos seus respectivos valores).

Verifica-se planilhas comparativas na análise técnica que demonstram ser inverossímil a viabilidade da proposta para a Administração Pública.

Nesse particular, o legislador infraconstitucional, preocupado com o dano da provável inadimplência no caso da admissão de oferta manifestadamente inviável em licitação e para preservar a lucratividade das atividades econômicas, positivou na norma contida no inciso II, Art. 42 da Lei 8.666/1993 a mácula da desclassificação para as propostas inexecuíveis, concedendo prerrogativa para a Administração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações



SECID  
Fls. 310  
Proc. 15832/120  
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Além, a lei, no § 1º do referido artigo particulariza as situações envolvendo obras e serviços de engenharia, estabelecendo critério para que proposta seja desclassificada por inexequibilidade quando o valor consignado é inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou simplesmente do valor orçado pela Administração.

Constata-se que a monta apresentada pela B. A. é inferior a 70% do orçamento prévio elaborado pela SECID, sendo imperiosa a desclassificação.

Tribunal de Contas da União - TCU  
SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

É plausível destacar que a sociedade melhor colocada teve a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços, todavia, limitou-se a argumentação genérica incapaz de lastrear a probabilidade de obter para si retribuição financeira mínima, bem como garantir o aporte de investimento para a execução daquilo que se pretende avançar.

**Dispositivo:**

Destarte, pelos fundamentos expostos, desclassifica-se a proposta da empresa B.A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, procedendo-se com a recepção do Parecer Técnico.

Ademais, considerando a paridade entre os preços das empresas licitantes B.A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – R\$ 184.000,00 e (2º) - FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 185.000,00, necessário se faz que esta última também comprove a exequibilidade de sua proposta, frente ao princípio da equidade entre os licitantes.



SECID  
Fls. 311  
Proc. 15824/20  
Rub. 2


GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Ante o exposto, a CSL informa que realizará às 09h00min do dia 23 de dezembro de 2020, a continuação da sessão pública para julgamento das propostas de preço e habilitação do PP nº 001/2020 – CSL/SECID. No mais, fica estabelecido que as empresas (2º) - FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA e (3º) - PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA deverão apresentar a suas propostas readequadas, conforme valores proposto em sessão pública anterior. Por fim, fica intimada a empresa (2º) - FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA para que a mesma apresente a comprovação da exequibilidade de seu preço, no mesmo prazo estipulado para entrega de sua proposta readequada.

São Luís (MA), 17 de dezembro de 2020.

Samuel Serra da Silveira Neto  
Presidente da CSL - SECID  
Visto de 17/12/2020

**SAMUEL SERRA DA SILVEIRA NETO**  
Presidente da CSL/SECID

  
**CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BORDALO**  
Equipe de Apoio (Substituto)

  
**JOSÉ RIBAMAR SANTOS ALMEIDA**  
Equipe de Apoio